

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26245**

PROCESSO Nº 97-70.2016.6.11.0051 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): VINICYUS CORREA HUGUENEY
ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA RODRIGO TERRA CYRINEU FELIPE
TERRA CYRINEU
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO VEREADOR. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA SUSTENTAÇÃO ORAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO ACESSÍVEL SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO IDENTIFICADO EM CONTA CORRENTE. VALOR MUITO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 18, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.643/2015. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso ora em testilha, o prestador de contas teve acesso ao documento (declaração de imposto de renda) somente após a apresentação das razões recursais, dessa forma possível a sua juntada à luz do art. 435 do CPC.

2. Segundo o art. 18, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, as doações que excederem o valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário da referida doação.

3. O objetivo legal é proibir a possibilidade de transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

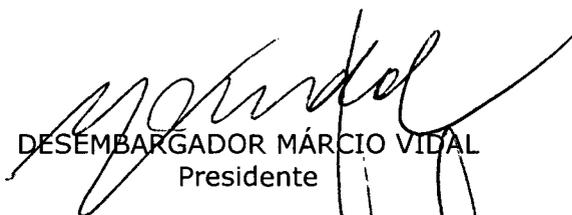
4. In casu, recebimento de doação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por meio de depósito em dinheiro diretamente na conta corrente de campanha do candidato, cujo montante extrapola em muito o limite legal.

5. Falha essa que representa cerca de 17% (dezesete por cento) do total arrecadado. Irregularidade grave, apta a prejudicar a confiabilidade das contas, e afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que leva à sua desaprovação.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER QUESTÃO DE ORDEM atinente à possibilidade de juntada de documento novo na fase recursal. ACORDAM, ainda, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 27 de julho de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(27.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 97-70/2016 – RE
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral (fls. 349/350) e as respectivas razões recursais (fls. 351/356), interposto pelo candidato ao cargo de vereador de Cuiabá/MT, VINICYUS CORREA HUGUENEY, contra a decisão que desaprovou sua prestação de contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral relativa ao ano de 2016 (sentença às fls. 344/346).

A sentença **desaprovou as contas** porque houve doação financeira de campanha em desacordo com o que prescreve o art. 18, § 1º, da Res. 23.463/15, dado que em 17.8.2016 apurou-se doação em "depósito em dinheiro identificado" no valor de R\$ 8.000,00; omissão de receitas e gastos eleitorais, em desacordo com o art. 60, IV, Res. 23.463/15, no valor de R\$ 200,00, cuja conclusão foi o apontamento de ressalvas ante o valor inexpressivo. (fls. 344/346)

Renitente com a decisão monocrática, o recorrente interpôs o presente recurso, alegando que a doação de R\$ 8.000,00 foi realizada mediante "depósito em dinheiro identificado", operação "praticamente idêntica" à transferência, sendo precedida da emissão do respectivo recibo, com identificação do doador, havendo excesso de zelo por parte do magistrado de primeiro grau.

Em sede recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 368/371).

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. RODRIGO TERRA CYRINEU (Advogado do recorrente)
Exmo. Sr. Presidente Des. Márcio Vidal ... (segue a sustentação

oral)

Dito isso, Excelências, até eu gostaria de pedir a juntada de um documento novo, pedindo licença ao Tribunal, já sabedor que a jurisprudência do Tribunal não admite a juntada de documentos em fase recursal, mas, como se trata de documento novo, eu invoco o artigo 435 do Código de Processo Civil e submeto isso em questão de ordem ao Tribunal por que? Porque na declaração do imposto de renda do ano eleitoral, apresentada à Receita Federal, portanto, em 05/04/2017, a avó do recorrente, que fez a doação, declara para a Receita Federal, além de todo o seu rendimento, o seguinte: "olha, além de tudo, eu estou declarando à Receita Federal que eu fiz essa doação para a campanha do meu neto".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Eu submeti esse documento à apreciação do douto relator, entreguei a ele e peço ao Tribunal, entreguei ao relator momentos antes da sessão, e estou pedindo ao Tribunal que reconheça em caráter excepcional, com base no artigo 435, porque é documento novo, a sentença foi prolatada em dezembro, esse processo estava na Procuradoria, então a primeira oportunidade que cabe ao recorrente falar no processo é agora, só para ratificar a informação que já havia sido prestada, ou seja, de que de fato foi ela que fez essa doação e que ela tinha margem para tanto. E aqui, Excelências, peço vênias ao Dr. Ricardo Almeida para citar o voto dele naquele precedente, no Recurso Eleitoral 306-08, de Nova Maringá, em que S.Exa. diz: "bom, se está demonstrada a origem, eventual preocupação com eventual excesso da margem de doação vai ser apurada", a Receita Federal tem todos os meios para isso, a equipe técnica apontou eventual indício dela não ter essa capacidade tributária para fazer essa doação, mas ao que tudo indica não houve nenhuma representação porque ela tinha essa capacidade, então, eventual receio com relação à possibilidade ou à capacidade tributária que foi levantada pelo douto relator daquele outro processo, que também por coincidência é relator desse processo, Dr. Marcos Faleiros, nos parece que nesse caso específico não se apresenta relevante.

E para finalizar, Excelências, eu distribuí memoriais a V.Exas...
(continuação da sustentação oral)

Então, eu rogo vênias ao Tribunal, principalmente ao Dr. Marcos e à Des^a Nilza que, naquele precedente de Nova Maringá, votaram no sentido da manutenção da desaprovação de contas para que neste caso específico, atento a todas essas peculiaridades, por se tratar da avó do recorrente, que presta inclusive informação à Receita Federal dizendo "olha, eu fiz essa declaração, sim, à campanha do meu neto Vinicyus Correa Hugueneu, para que haja, então, já na fase dos pedidos aqui da tribuna, em questão de ordem ao Tribunal, com base no artigo 435 do Código de Processo Civil, admita a juntada desse documento por se tratar de documento novo, que tem o condão de reafirmar as afirmações do recorrente ao longo de todo o processo e, no mérito, que esse recurso seja provido e a defesa reconhece que pelo menos há uma contradição com a resolução, apesar da lei eleitoral não prever esse tipo de limitação, a gente entende que ao TSE não compete fazer esse tipo de delimitação se a lei não o faz, mas ainda que o Tribunal entenda que a resolução tenha o condão de exigir esse tipo de limitação de valor de doação em espécie (continua a sustentação oral).

DES. PRESIDENTE

O digno advogado suscitou uma questão prévia, o senhor gostaria de se manifestar agora ou prefere após.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)
Agora.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Ficou claro que a declaração se dá por volta do mês de abril.

O senhor teve acesso quando a essa informação? À declaração da Receita da avó do recorrente?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RODRIGO TERRA CYRINEU (Advogado do recorrente)
Ontem.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Ah, só ontem?

DR. RODRIGO TERRA CYRINEU (Advogado do recorrente)
É.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Sr. Presidente, eminentes Pares, trata-se de uma questão de recebimento de juntada de documentos quando durante início da sessão de julgamento, com fundamento no artigo 435 do Código de Processo Civil, aqui o documento trata-se de uma declaração em imposto de renda, ele chegou às minhas mãos agora, recebido via internet 05/04/2017, às 15:39 hs, total de rendimentos tributáveis, a senhora Marize Malheiros Franco Cruz – R\$ 110.594 reais, imposto – R\$ 15.000,00 e aqui vem toda a questão.

DES. PRESIDENTE

Doutor, só para esclarecer ao senhor que o senhor tem todo o direito de solicitar a suspensão de julgamento porque o senhor foi pego de surpresa, é o princípio da não surpresa que não pode haver para as partes também não pode haver para o magistrado.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

É que na verdade essa aqui é uma questão idêntica a respeito de juntada de documentos em sessão de julgamento, foi feita ano passado num precedente do Dr. Paulo Sodré, no julgamento no Agravo Regimental em prestação de contas nº 870-45, acórdão relator Dr. Paulo Sodré, julgamento, inclusive estive presente, salvo engano, Diário da Justiça Eleitoral data 09/05/2016 e a ementa é a seguinte e vou usar esse precedente para apreciar essa questão:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SESSÃO DE JULGAMENTO. VOTO RELATOR. DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. DURAÇÃO RAZOVÁVEL DO PROCESSO. NATUREZA JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESENTRANHAMENTO. INVOCAÇÃO ANALOGIA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desconsidera-se a juntada de documentos trazidos aos autos após o voto do Relator no julgamento do feito, uma vez que preclusa a oportunidade para a sua apresentação, diante do caráter jurisdicional atribuído à prestação de contas pela lei 12.034/2009. (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 224335, Acórdão de 02/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2016).

2. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas após iniciado seu julgamento, inexistindo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

documento novo na forma da lei e/ou algum ato que pudesse caracterizar cerceamento de defesa, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível, em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas, da ofensa ao princípio da duração razoável do processo e da natureza jurisdicional da prestação de contas. (Precedente: AgR-Respe 300-60/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/12/2014)

Eu vou submeter inclusive essa questão à Corte, sr. Presidente, porque é uma questão que foi decidida aqui pela Corte.

Nesse caso específico, usando o voto paradigma do Dr. Paulo Sodr , ele entendeu o seguinte, que n o pode ser juntado documento durante a sess o de julgamento ou logo antes desde que n o se trate de documento novo.

Isso aqui   um documento p blico do imposto de renda exerc cio 2017, ano calend rio 2016, como o pr prio doutor disse ele teve acesso, salvo engano, ontem ou antes de ontem e eu n o vejo, assim, nenhuma desconformidade com a legisla o vigente e nem vai atrapalhar o julgamento do feito a juntada do mesmo aos autos e tamb m est , vamos dizer assim, est  dentro daquilo que foi decidido pelo Dr. Paulo Sodr , uma vez que ele abre uma exce o aos documentos novos, uma vez que ele diz aqui "inexistindo documento novo na forma da lei"

Ent o, vamos considerar esse fato como documento novo, ent o eu voto aqui pela permiss o da juntada de documento novo, logo antes da sess o de julgamento, obviamente dentro do paradigma j  criado pelo Dr. Paulo Sodr , dentro dessa exce o desse voto que ele proferiu naquela  poca, inclusive citando um precedente no TSE no Agravo Regimental no Respe 360, Piau , relator Ministro Gilmar Mendes, de 22/12/2014.

  como voto, sr. Presidente.

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)

Eu vou me manifestar, s  que eu queria ver a declara o, por favor.

Come ando com rela o   juntada de declara o de imposto de renda, a Procuradoria entende que n o   documento novo, posto que todos sabemos data limite para apresenta o, em abril, como foi dito pelo pr prio advogado, e al m disso eu tamb m n o considero documento novo porque isto aqui se trata de uma declara o relativa ao exerc cio ao ano calend rio de 2016, ent o os fatos que est o aqui declarados s o de fatos que j  tinham documentos por si pr prios do ano 2016, ent o n o h  um... e poderia ter sido gerada muito antes da data de ontem para ser entregue aqui no Tribunal.

Por exemplo, as quest es sobre quais s o as contas que a pessoa tem, onde que ela tem, quais s o as d vidas, tudo isso j  havia documenta o j  no ano de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Além disso, a força probante é praticamente nula porque como o próprio nome diz, é uma declaração, é uma declaração unilateral entregue ao Fisco e vai caber ao próprio Fisco, no que for da sua competência, analisar a veracidade dessa declaração. Ainda mais uma declaração que foi feita posteriormente a surgir o problema que nós estamos aqui discutindo acerca da origem da doação.

Vou passar agora a tratar de alguns pontos do meu parecer que está completamente disponível.

(Continuação da leitura do parecer escrito)

Sendo assim, eu mantenho meu parecer *in totum*, com as anotações que eu acabei de fazer acerca do novo documento juntado e as reflexões que eu trouxe acerca da nossa mitigação dessa vedação legal de transferência que não seja através de transferência eletrônica, depósito que não seja através de transferência eletrônica.

DES. PRESIDENTE

Como entende o Dr. Rabaneda?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, eminentes Pares, eu acompanho na íntegra a solução da questão de ordem dada pelo douto relator, isso porque nós temos debatido essa questão em alguns processos, inclusive V.Exa., Presidente, está com pedido de vista, aonde surgiu a indagação sobre a produção de novos documentos pelo Ministério Público na condição de *custus legis* nesta Corte, nós estamos debatendo essa questão.

E ali o próprio relator é que rechaçou essa possibilidade, ele trouxe, sim, exceções, como nós já vínhamos julgando em hipóteses aqui no Pleno, que são naqueles casos previstos no artigo 435 do Código de Processo Civil, que diz claramente:

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

De modo, Sr. Presidente, que o documento que se pretende juntar é uma declaração de imposto de renda que foi produzida agora no mês de março.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O douto Procurador coloca de uma maneira bastante correta que é uma declaração, os documentos para formação dessa declaração evidentemente que foram produzidos no ano passado, mas o que se pretende juntar é a declaração e essa declaração só surgiu depois da sentença, depois do recurso, tendo sido pleiteada a sua juntada na primeira oportunidade que à parte coube falar nos autos, que é no momento do julgamento através da sustentação oral.

De modo que com essas breves considerações, por considerar documento novo com o pleito de juntada na primeira oportunidade, eu estou admitindo de acordo com o relator.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, eu acompanho o relator e explico porque, eu entendo que esse documento é irrelevante para o deslinde da questão, eu entendo que é irrelevante porque é o seguinte, nós não estamos aqui discutindo se a doação foi lícita ou ilícita por parte do doador, nós estamos aqui no processo de prestação de contas.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
V.Exa. me permite só um aparte?

Eu entendo exatamente como V.Exa., este é o conteúdo do documento.

O que eu estou resolvendo de acordo com o relator na questão de ordem no meu entendimento, é que a parte tem o direito de juntar esse documento; agora, o tratamento sobre o seu conteúdo, se tem relevância, se não tem, aí é o voto de mérito.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Sim, ok.

Sr. Presidente, eu acompanho o relator.

DES^a. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Também acompanho o relator.

DR. ROBERTO LUÍS LUCCHI DEMO
Também eu, Excelência, entendo que se trata de documento novo, por isso admito a sua juntada. Com o relator.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Acolho a questão de ordem para deferir a juntada nos termos do voto do relator.

DES. PRESIDENTE
A questão de ordem foi acolhida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)
Sr. Presidente,

Como já elucidado no relatório, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato ao cargo de vereador do município de Cuiabá/MT, VINICYUS CORREA HUGUENEY, em refutação à sentença prolatada em prestação de contas de campanha das eleições 2016, cujo Extrato da Prestação de Contas Final apresentou receita de R\$ 45.779,97 (quarenta e cinco mil e setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) e despesas no mesmo valor (fls. 09).

Consta na sentença **uma irregularidade relevante**, qual seja, ficou demonstrado nos autos que o candidato recorrente recebeu uma doação em dinheiro chamada "depósito em dinheiro identificado" de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de Marize Malheiros Franco Cruz, realizado dia 17.8.2016, conforme documentos bancários de fls. 21 e 104, bem como declaração de fls. 300 e recibo de fls. 103.

Trata-se de depósito em dinheiro na boca do caixa e, em que pese a identificação do doador, no caso avó do recorrente, pairam dúvidas sobre a origem do dinheiro porque não foi juntado aos autos extrato de que o dinheiro foi sacado de conta corrente da doadora, e nem foi alegado se que ela guardava o dinheiro em casa ou teria feito algum negócio jurídico no qual recebeu R\$ 8.000,00 em espécie.

A declaração de imposto de renda em ano anterior já estava disponível nos autos, apenas o documento juntado hoje a doadora apresentou a declaração da doação eleitoral de oito mil reais ora questionada, ela declarou essa doação para a Receita Federal com relação ao imposto de renda.

Não vejo essa prova como irrefutável para obstar eventual origem questionável do dinheiro, até porque, como bem ressaltou o douto Procurador Regional oralmente na presente sessão, se foi declarada no imposto de renda, disse o Dr. Cleber: " não teria, o recorrente, dificuldade em conseguir o lastro ou a origem dos oito mil reais".

Acho que foi isso que o senhor disse agora oralmente.

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)

O que eu quis dizer nesse caso é que a declaração é unilateral, ele coloca ali no papel e depois, se for da competência do Fisco, ele vai analisar aquilo.

Só que tudo o que está na declaração de imposto de renda deve ter um lastro comprobatório do ano anterior.

Então, na verdade, o que tem que provar são os documentos do ano anterior, a declaração em si é um ato unilateral, é como se ele declarasse para nós também que a declaração foi lícita.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Importante mencionar conclusão do Procurador Regional

Eleitoral:

Dito de outro lado, supondo-se que o dinheiro doado estivesse na conta-corrente da Sra. Marize – o que poderia ser facilmente comprovado com extrato bancário -, inexistente nos presentes autos qualquer explicação minimamente razoável que legitime a conduta da doadora de utilizar a via do depósito identificado – que é vedado pelo § 1º do art. 18 da Res. n. 23.463 -, ao invés da transferência eletrônica. (fls. 370)

É bem verdade que o candidato devolveu o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a doadora Marize conforme documento de fls. 339, porém somente na data de 6.12.2016, o que não exclui a irregularidade porque a suposta doação financeira foi recebida e empregada nas eleições, de modo que objetivo da lei é manter, tanto quanto possível, as campanhas eleitorais livres de influência nociva do poder econômico, em especial de recursos com origem questionável. Ainda, essa devolução do dinheiro pode gerar indícios de uma nova irregularidade, qual seja, possibilidade de empréstimo pessoal que não tenha sido contratado por instituição autorizada, em desacordo com o art. 15 da Res. 23.463/2015.

Aqui eu faço menção ao julgamento realizado – Nova Maringá.

Com relação a esse julgamento eu proferi um voto que, salvo engano, foi acompanhado pela Desª. Nilza, no sentido de que por não se tratar de processo sancionador tem que ter um lastro sob pena de reprovação das contas e posteriormente teria que se baixar os autos ao Ministério Público para investigar se existe ou não ilegalidade e lá ser recebido o devido processo.

Houve um certo questionamento aqui, uma divergência no sentido de que não pode haver presunção de ilegalidade em doações.

Só que eu levantei essa questão novamente em plenário em outro processo e a Corte aparentemente refutou, eu fui vencido duas vezes, primeiro eu fui vencido com meu entendimento dessa forma, depois eu usei o entendimento da Corte e fui vencido de novo, aí o Dr. Ulisses e O Dr. Paulo disseram que não era o caso e tal, então eu estou novamente reafirmando que voltando ao voto anterior vencido, que eu entendo que mantida aquela minha divergência naquele voto, acórdão 26.217 mantenho na íntegra, é o meu voto divergente lá.

De outro lado, não posso deixar de citar a Lei n. 9.504/97 que autoriza, em seu art. 23, § 4º, II, o depósito em dinheiro, desde que identificado o doador, o que poderia ser o caso. Não obstante, o entendimento do julgador nesse caso é que a doação financeira efetivada pela pessoa física Marize, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), foi realizada em desconformidade com artigo 18, § 1º, da Res. n. 23.463/15, que dispõe:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Saliento que ante a função normativa da Justiça Eleitoral, as Resoluções expedidas pelo TSE ostentam força de lei, conforme art. 1º, parágrafo único, e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral.

Importante aqui e menciono o voto proferido pelo juiz membro Paulo Sodré sobre essa questão na última sessão, dia 25/07/2017, sobre essa questão Dr. Paulo Sodré disse na terça-feira passada, a memória aqui é bem recente, sr. Presidente, o Dr. Paulo disse o seguinte:

(...) observo que a transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário podem ser realizadas, seja por meio do Caixa Eletrônico ou Internet, seja por aplicativos das instituições financeiras através de Smartphones, sendo tais mecanismos fatos da vida moderna e passíveis de serem realizados, independentemente de orientação ou instrução por parte dos trabalhadores do setor bancário.

Isso ele está querendo dizer que não há necessidade de fazer, ele está querendo dizer para sustentar o voto dele, não há necessidade de você chegar com oito mil reais em dinheiro e fazer depósito, não se justifica mais, hoje, esse tipo de procedimento ainda em cidade de interior. Esse foi no processo 355-88/2016.6.11.

A falha constitui sério obstáculo à aprovação das contas em exame, de tal sorte que, *in casu*, não se pode cogitar da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que têm amparo jurisprudencial, dado que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) extrapolou significativamente o limite estabelecido em lei e, ainda, o montante representa 17% (dezessete por cento) do valor de receita da campanha.

Tal irregularidade atinge a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Neste sentido,

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Prefeito. Eleições 2016. Aprovação das contas com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 23.463/2015/TSE.

Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10 realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso a que se dá provimento. Desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 17571, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/05/2017)

No tocante à irregularidade de omissão de receitas e gastos eleitorais, em desacordo com o art. 60, IV, Res. 23.463/15, no valor de R\$ 200,00, desconsidero ante o valor relativamente inexpressivo.

Ante o exposto, em conformidade com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau intacta.

É como voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, eminentes Pares, vou pedir vênias ao douto relator para manter a minha compreensão, já externada aqui por diversas vezes sobre esse tema, inclusive recentemente, se não me engano esse julgamento foi na terça-feira, aonde nós julgamos esse caso de Nova Maringá e, como eu disse, eu acabei de assinar o acórdão.

O que se tem na espécie? Uma resolução que determina que as doações acima de mil e dezesseis reais devem ser feitas por transferência bancária.

Por que deve ser assim? Para se identificar o doador.

A identificação do doador traz à prestação de contas a lisura e a moralidade que se pretende.

É evidente, e aqui eu reconheço, que houve uma irregularidade, houve uma irregularidade que foi o depósito na boca do caixa, em dissonância com o que diz a resolução; no entanto, há, sim, a identificação do doador como reconhecido no voto do doutor relator, aonde consignou que o ingresso dos valores se deu "mediante depósito em dinheiro identificado no valor de oito mil reais" e a sentença do juiz de primeiro grau também reconhece que esse depósito foi devidamente identificado.

Então, quanto a isso, estou partindo da premissa reconhecida tanto pelo juiz de primeiro grau como pelo relator, que no momento do depósito desses oito mil reais já se identificou que a sua origem seria de Marize Malheiros Franco



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cruz.

Surge, então, a indagação: havendo a identificação da origem do depositante, haveria reprovação de contas ou aprovação com ressalvas?

E esses precedentes que nós temos produzido aqui demonstram que havendo a identificação do depositante e não havendo indícios de origem ilícita, nós temos aprovado com ressalva. E neste precedente, no caso de Nova Maringá, o acórdão 26.217, a sua ementa diz o seguinte, em que eu fui o redator do acórdão, e esse trecho com base no voto de V.Exa., Dr. Ricardo, que foi muito feliz nesse ponto onde diz o seguinte:

A Justiça Eleitoral dispõe de meios de averiguação e sanção das doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, doados por pessoas físicas, que ultrapassem 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (...)

E aqui faço um parêntese para dizer: se ela não tinha, se ela não tinha capacidade financeira para doar esse valor de oito mil reais, se a origem – e até agora não me parece haver indícios de origem ilícita, não me parece haver, mas não havendo essa capacidade financeira, ela estará sujeita a uma sanção de cinco vezes o valor doado através de procedimento próprio.

Ainda no acórdão consignou-se:

2. Identificado o doador e não demonstrado sequer indícios de origem duvidosa dos recursos, bem como da ausência de capacidade financeira, a aprovação das contas é medida imperiosa;

3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Precedentes do STJ;

4. A mitigação quanto a irregularidade de doações em espécie para as campanhas eleitorais deverá ser apreciada segundo as formalidades e especificidades de cada caso;

Então veja, nós temos um depósito de oito mil reais, se demonstrou que ela tem capacidade financeira porque nós temos as declarações de imposto de renda, inclusive essa declaração poderia nem vir aos autos porque é a avó do recorrente. Imaginemos que fosse um outro doador, vamos para um outro exemplo, alguém faz uma doação para uma campanha e não tem capacidade financeira, como que o candidato vai conseguir provar que ele tem a capacidade financeira se ele não contribuir?

Nós estamos julgando aqui a prestação de contas do candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Então nós temos um depósito, irregular na sua forma, com uma origem identificada, nós temos o nome e o CPF de quem fez o depósito e nós temos também a demonstração de que havia o lastro financeiro, então foi inclusive além, e não encontro aqui, sr. Presidente, data vênua, qualquer indício de origem ilícita e nós temos julgado aqui também situações do tipo, ora, a pessoa está inscrita no Programa Bolsa Família e faz um depósito de dois mil reais, nesses casos nós reprovamos aqui. O que diverge em absoluto da situação que agora nós enfrentamos.

Então, eu vou reafirmar os meus posicionamentos nesses casos para dizer que depósito em conta na boca do caixa acima do valor determinado pela resolução é irregular, mas quando identificado seu doador e não havendo indício de origem ilícita, nós aprovamos as contas com ressalvas.

Então, com base nessas considerações, sr. Presidente, eu peço vênua ao douto relator, nós já sabemos, venho reafirmando esse posicionamento que tem bastante sustentáculo jurídico, mas mantenho a posição que venho adotando para prover parcialmente o recurso, aprovando as contas com ressalvas.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Pela ordem, sr. Presidente, só uma observação, uma questão de ordem se o senhor permitir.

Obrigado.

Eu só gostaria de consignar novamente que prestação de contas não se trata de um processo sancionatório, sancionador, primeiro ponto.

Segundo, não se analisando em se permitir dizendo que ah, se presume, não se admitindo presunção, meras declarações, etc, vamos para o caminho da extinção da prestação de contas porque você não vai precisar declarada nada, você não precisa falar nada porque cabe ao Ministério Público comprovar, cabe à Justiça Eleitoral dizer, cabe ao promotor procurar, então ele não vai precisar prestar contas mais no futuro se nós formos partir desse pressuposto.

Se existe um processo de prestação de contas, a pessoa justamente é para ela dar uma satisfação à sociedade porque ela é uma pessoa pública, não entra aí, no caso, eventuais garantias, aí no processo sancionador aí, sim, ingressam-se os direitos fundamentais e as garantias.

E esse caso em particular, houve uma devolução do dinheiro, nós estamos diante até de uma possibilidade de um empréstimo pessoal irregular, não foi contratada por instituição autorizada, de acordo com o artigo 15 da resolução, tem várias possibilidades, então eu, particularmente, tenho várias ressalvas com relação a essa questão de presumir que determinada declaração seja de boa-fé, se o candidato declarou, eu declarei que o dinheiro é lícito, "tá bom, basta, assinou, acabou.

Cabe ao Ministério Público, cabe... Aí, daqui uns dias, pronto, acabou, não precisa mais declarar, não precisa mais de prestação de contas, entendeu?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Já estamos nesse caminho porque teve uma alteração agora que não aplica-se mais nada, não tem mais penalidade nenhuma na prestação de contas, então esse é o caminho infelizmente que a Justiça Eleitoral está trilhando, já pelas alterações que nós estamos verificando aí com relação às normas eleitorais já esse caminho, infelizmente.

Mas deixo aqui o voto e deixo também, obviamente respeitando o entendimento do colega, fazendo uma crítica aqui à legislação, não obviamente ao entendimento do colega com relação ao futuro da prestação de contas.

Obrigado, sr. Presidente.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sem pretender fazer nenhum tipo de réplica, Presidente, mas até pelo que o Dr. Marcos Faleiros colocou e ele é sempre muito feliz em suas colocações, mas o que nós temos aqui é: qual a irregularidade? Depósito na boca do caixa. Essa é a irregularidade.

Isso vai ensejar ou não reprovação de contas?

Eu estou compreendendo que houve a irregularidade, mas ela ficou no campo formal porque o que se pretende com a norma, que é identificar o doador, nós conseguimos na prática, materialmente ela foi identificada e se eventualmente ela não tiver capacidade financeira ou houver alguma irregularidade, os órgãos de controle têm condições de aplicar-lhe multas, etc. Então, com a devida vênia, a reafirmação do meu voto não é atropelando qualquer tipo de norma, até se falar em extinção de prestação de contas, não, em absoluto.

Eu estou reconhecendo que é uma irregularidade, mas, mas o seu objetivo foi alcançado, por isso a aprovação com ressalva.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Mas não é a pessoa, é a origem do dinheiro, a origem do dinheiro não da pessoa, identificação do doador, de onde veio o dinheiro.

Obrigado.

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)

Excelência, eu gostaria só de, se fosse possível, participando do debate, ressaltar algo que foi dito no meu parecer oralmente, mas que não consta do parecer escrito, que é exatamente essa consideração de que a prestação de contas é formal, ela é uma análise formal, dificilmente a gente vai entrar em qualquer questão material da origem do dinheiro, normalmente a gente vai olhar só a questão formal mesmo e é por isso que tem essas vedações formais, então a doação que não seja através de transferência eletrônica seria uma doação de origem vedada e afirmando que o que a gente faz aqui é justamente o oposto do que o Dr. Ulisses disse, o que nós fazemos aqui é mitigar o comando legal quando a gente vai na materialidade daquela doação para ver se a gente consegue salvar aquela ilegalidade, então se a gente faz uma mitigação excessiva, fala assim "não, mas se tá



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

identificado então é uma mera irregularidade", a gente torna letra morta a vedação de doações que não sejam por transferência eletrônica. Então a regra legal é de que só pode ser feita transferência eletrônica.

A Justiça é que ignorando a lei, mas buscando a Justiça, buscando fazer o justo, mitiga esse comando legal em algumas situações. Ou seja, naquelas situações em que se comprovou que efetivamente veio daquela pessoa que se declarou como doadora e é por isso que fazemos isso em cada caso concreto.

Olha, nesse caso concreto especificamente, por várias vezes se falou, ora, por que não se juntou o extrato de conta corrente para demonstrar que realmente fazia parte do patrimônio dela?

Por que que não se trouxe nenhuma explicação para que ela fizesse um depósito na boca do caixa?

De novo, nós não estamos julgando aqui a doação em si, a gente está julgando aqui se é possível, no caso concreto, mitigar essa regra legal da prestação de contas e o Ministério Público considera que não é possível, neste caso concreto, fazer uma mitigação da ordem legal porque a própria ordem que traz essa presunção, presunção lá traz, a ideia dela é transparência, se não foi feita desta forma é porque então não há transparência, nós vamos ter que procurar, vai caber ao prestador de contas provar no caso concreto que mesmo não tendo transparência a forma como foi feita, a prestação de contas dele mesmo não tendo transparência, ele consegue justificar aquilo e não o Ministério Público provar isso.

Ora, a obrigação é do candidato e dos seus doadores, não do Ministério Público o ônus aí no caso.

Obrigado.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, essa questão é bastante intrigante, mas eu gostaria de colocar aqui, trazer aqui à discussão, relembrar aqui o aspecto do sistema eleitoral como um todo em relação a gastos, à doação e gastos de campanha.

A prestação de contas tem como finalidade precípua a aferição, pelo Poder Judiciário Eleitoral, basicamente, da origem dos recursos financeiros e dos gastos dos recursos financeiros.

Ela não tem caráter, como disse aqui o eminente Dr. Marcos Faleiros, ela não tem caráter sancionatório e por que ela não tem? Porque todo e qualquer procedimento que pode desdobrar numa sanção deve ser feito em outro procedimento, seja uma representação por arrecadação ilícita de campanha, representação por gasto ilícito de campanha, seja uma representação por doação acima do limite legal, aí, sim, nós vamos desdobrar num procedimento, é só lembrar, até pouco tempo atrás nem jurisdicional, nem judicial era o procedimento, era praticamente administrativo, então a finalidade precípua da prestação de contas é aferir de onde veio o recurso financeiro e para onde foi, essa é a finalidade – precípua –, a transparência nesse caso tem que ser para identificar o doador e para identificar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

o gasto.

Agora, eu tenho um certo receio de transformarmos o processo de prestação de contas para começarmos a avançar aí se o doador poderia doar, se a doação foi lícita, foi ilícita sob o ponto de vista dos recursos em si, por que? Porque se nós chegarmos à conclusão, num processo de prestação de contas, de que o doador não tinha, por exemplo, capacidade de doar e ainda que a gente reprove as contas do candidato, isso não gera nada. Então, na verdade, nós tornamos toda uma discussão sem eficácia alguma do ponto de vista da aplicação de uma eventual sanção.

O que deve funcionar, e aí eu faço um lembrete até, Dr. Cleber, o que deve funcionar é na época da prestação de contas os meios de controle porque essa informação, por exemplo, dessa possível doação irregular já estava disponível desde a primeira instância, dentro daquele prazo inclusive dos seis meses em que era possível propor uma representação, ali, sim, o Ministério Público, eu acho que tem o dever aí de propor a representação havendo o mínimo indício de irregularidade, porque a gente trazer para dentro de uma prestação de contas a discussão se é lícita, se é ilícita, sob o ponto de vista da capacidade de doação, ela é inócua e não chegamos a lugar algum para aquilo que interessa que é para eventualmente punir um doador que doou acima do permitido ou que fez uma doação ilegal.

Agora, a essa altura do campeonato nós discutimos se a doação foi, se havia capacidade financeira ou não, eu penso que é uma discussão inócua para aquilo que a Justiça Eleitoral se propõe.

A prestação de contas deve ser entendida como um ato formal de transparência dos gastos e arrecadação do candidato, mas ela não para ali o procedimento investigatório, ela precisa desdobrar nas representações pertinentes e cabíveis havendo um mero indício.

Quando eu disse fazer essa ressalva a V.Exa., Dr. Cleber, é como a instituição porque o Ministério Público de primeira instância precisa funcionar nesse caso, sei que V.Exa. é bem diligente, mas às vezes o Ministério Público precisa funcionar na primeira instância também para que não passe em branco alguma coisa porque mesmo que a gente chegue à conclusão que a doação é irregular, nós não podemos aplicar sanção alguma, o que que adiantou para a sociedade? Nada.

Então eu penso, só para concluir meu voto, eminente Dr. Cleber, eu penso que um processo de prestação de contas pode ter suas contas aprovadas, reprovadas ou aprovadas com ressalvas.

Eu penso que no caso concreto e eu vou pedir vênias ao relator, eu vou acompanhar a divergência porque eu entendo que nesse caso a origem do recurso financeiro foi identificada e a violação, e aqui eu quero fazer um ajuste até, essa matéria não foi por mim examinada ainda na inteireza e talvez seja a primeira vez que esteja fazendo isso na inteireza porque o artigo 18 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral fala mais do que a própria lei fala, ele vai além, a lei 9.504 apenas exige que os doadores sejam identificados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A obrigatoriedade dessa transferência ser mediante transação bancária entre conta corrente foi uma inovação trazida pela resolução e aqui não acho que seja o caso de julgarmos ilegal essa resolução porque, na verdade, ela continua harmônica com o sistema, eu penso que a violação do artigo 18 da Resolução 23.463, a transgressão dessa norma, desde que identificado o doador, ela é passível de aplicação de uma ressalva; agora, volto a dizer, a utilidade, Dr. Marcos, da prestação de contas na Justiça Eleitoral é total, sem ela nós destruímos todo o sistema eleitoral de averiguação de gasto e arrecadação de recursos financeiros em campanha eleitoral, é exatamente ela que permite a nós chegarmos a um ponto maior que é de eventualmente aplicar ou não uma sanção àquele que transgredir a norma, mas ela não tem fim em si mesma.

Esse é meu ponto de vista em relação a esse aspecto, então eu vou pedir e ajustando até algum entendimento em relação ao precedente citado por V.Exa., Dr. Ulisses, que naquela ocasião nós, salvo engano, não apreciamos a questão do artigo 18 da Resolução 23.463.

Então, fazendo aí uma análise, ao meu ver, mais profunda sobre esse dispositivo da norma, entendo que a violação do artigo 18, § 1º da Resolução 23.463/2015, desde que identificada a origem do recurso, ela implica em ressalva.

É esse o meu posicionamento, sr. Presidente, eu peço vênias ao eminente Dr. Marcos Faleiros, mas acompanho a divergência.

DESª. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Eu vou manter a mesma posição minha anterior por ocasião daquele voto de Nova Maringá porque eu entendo que aqui nós estamos excluindo, vai ser uma letra morta o § 1º do artigo 18 da Resolução 23.463, porque ela deixa bem claro que a utilização tem que ser transferência eletrônica e não depósito, embora tenha sido identificado, não anexou no processo o comprovante do extrato bancário.

Isso me deixa intrigada, por que não fazer de acordo com a legislação eleitoral? Por que? Por que será?

Se uma pessoa faz um depósito, ela poderia ter feito através de uma transferência eletrônica, então isso aí me deixa intrigada de que realmente tem alguma irregularidade mesmo.

Então, eu mantenho a posição pela desaprovação das contas.

DR. ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO

Sr. Presidente, como Dr. Ulisses comentou no seu brilhante voto, a gente aqui não está julgando a essência da doação e sim a forma da doação e essa irregularidade não impediu com que o objetivo da norma fosse alcançado, que é identificar o doador.

Dessa forma, eu acho que o objetivo da norma, apesar da irregularidade, foi alcançado, de maneira que eu, com a consciência um pouco pesada porque o meu voto pode contribuir para que o Dr. Marcos novamente fique



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

vencido nessa matéria pela terceira vez, mas eu vou, pedindo vênias ao relator, acompanhar a divergência aberta pelo Dr. Ulisses.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Sr. Presidente, na semana passada, dia 18, salvo engano, na sessão, eu, de maneira bastante singela, acompanhei a divergência inaugurada na ocasião pelo Dr. Ulisses também, em um episódio semelhante, e eu quero louvar aqui, cumprimentar esta Corte, por meio dos seus integrantes, o ilustre Procurador Regional Eleitoral também, pela riqueza dos debates e que me permitiram aprofundar essa reflexão acerca de casos semelhantes e o caso em julgamento. E quero aqui rever meu posicionamento e concordando na esmagadora maioria dos pontos, tanto com o voto do eminente relator quanto aos votos divergentes também, na medida em que reconheço que nós não estamos diante de um processo buscando sancionar muito menos aquele que doo, aqui nós estamos avaliando as contas do candidato e não a doação feita, no caso, pela avó do candidato, que tem seara própria, onde se resguardará, como bem lembrou o Dr. Ricardo, princípios da ampla defesa, do contraditório, onde haverá sindicância efetiva da origem dos diretos, se cabível, temos aqui um problema de prazo, mas também concordando, e aqui estamos, penso que com unanimidade, acerca da formalidade do processo de prestação de contas e temos que ter em mente qual a função e a finalidade dessa formalidade. Permitir exatamente a transparência e quando esses requisitos não são cumpridos e atendidos, o que que nós, de maneira unânime, afirmamos aqui? Tal irregularidade retira a credibilidade e a confiabilidade da prestação de contas e é normalmente esse lugar comum que utilizamos para reprovar contas aqui.

Então, revejo meu posicionamento para reconhecer, a partir dos debates ricos que surgiram neste julgamento, que não estamos sancionando a doadora, mas estamos dando valor efetivo à norma que exige a forma pela qual se deve proceder em casos de valores superiores a R\$ 1.064,00 e aqui reconheço desde já, foi mencionado pelo Dr. Ricardo e eu não tenho dúvida acerca do poder extraordinário das resoluções de um órgão do Poder Judiciário e não do Poder Legislativo, regulamentar, devidamente autorizado, a legislação eleitoral, é o que faz o Tribunal Superior Eleitoral com essas resoluções, tenho absoluta tranquilidade em perceber sobre a validade dessa regulamentação que impõe a forma pela qual se deve tratar doações neste patamar.

Então, sr. Presidente, revendo meu ponto de vista, sem prejuízo de poder aprofundá-lo oportunamente, se for o caso, em outros julgamentos, mas reconheço, sim, aqui que a falha é grave e suficiente para ter como solução a reprovação, a desaprovação das contas do prestador, sem qualquer menção à ilicitude ou presunção de má-fé ou ilicitude de eventual doação realizada, não questiono isso.

Eu estou afirmando que não é suficiente a mera identificação do depósito em dissonância com o que prevê a resolução quando exige a transferência eletrônica que, ficou claro para todos aqui, não haveria maior dificuldade para ser feita pela doadora.

De modo que por entender que tal irregularidade retira, sim, a credibilidade, a confiabilidade na prestação de contas, eu, pedindo vênias à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

divergência e reformulando o entendimento anterior, eu acompanho o voto do eminente relator.

É como voto, sr. Presidente.

DES. PRESIDENTE

Eu tenho dito constantemente que as decisões judiciais têm que ser pedagógicas.

A exemplo da colega Des^a Nilza, sempre me intrigou algumas condutas de futuros agentes políticos em reiteradamente deixar de observar as regras por que? Se ele deixa de ter a conduta de acordo com o que prescreve as normas, como é que ele vai no amanhã, no exercício do cargo, desempenhá-lo de forma correta?

Exige da sociedade que as pessoas observem as regras, exigem deles que tenham princípios pautados na moral, na ética e quando vai se tratar de um sujeito que se propõe a trabalhar em prol do Estado e de todos e que essa sua conduta tem que ser obrigatoriamente de acordo com os ditames, ele descumpre.

Não é uma coisa assim tão simples, não dá bom exemplo aquele que não observa as normas.

Embora este procedimento, que eu chamaria de procedimento, não é bem um processo de prestação de contas, ele não tem a maior repercussão em termos de sanção, mas é uma atitude antilegal.

Então, com todo respeito aos colegas que tiveram um posicionamento diferente do relator, eu vou continuar fiel aos princípios e às regras porque senão nós não teremos segurança.

Então, em nome de uma segurança jurídica, de um comportamento exemplar que deve ter o agente, que deixou neste caso aqui concreto, como foi bem explicitado em plenário, de cumprir a regra atinente à matéria, eu, com todo respeito à posição dos três colegas que optaram por uma solução diferente, eu acompanho integralmente o relator.

Proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada, que seria a juntada de documentos na fase recursal, e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial. Vencidos os 1º, 2º e 4º Vogais.